



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.937165/2015-19</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.396 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.395, de 20 de maio de 2026, prolatada no julgamento do processo 10880.945864/2015-32, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº

1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face de Acórdão proferido pela 13ª Turma da DRJ09, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório exarado nos autos.

#### **DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E DO DESPACHO DECISÓRIO**

O presente processo tem origem em PER/DCOMP transmitido, por meio do qual a Contribuinte pleiteou o reconhecimento de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ.

A análise do crédito foi formalizada por meio de Despacho Decisório, no qual a Autoridade Fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações a ele vinculadas.

Nos termos do Despacho Decisório, a Contribuinte havia informado, como parcelas de composição do crédito, retenções na fonte e pagamentos e valores superiores aos confirmados pela Fiscalização.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual requereu o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas.

Em síntese, a Contribuinte sustentou que, no curso de suas atividades, incorporou as empresas Engeplano Participações S.A., RR Trust S.A. e Etrusca Participações Ltda., bem como que figurou como sócia oculta da SCP Rossi Guarujá, parcialmente cindida para o patrimônio da Contribuinte. Alegou que, em razão dessas operações societárias, todo o ativo e passivo dessas empresas teriam sido transferidos à Roplano.

A Contribuinte afirmou que, no ano-calendário em questão, tanto a própria Roplano quanto as empresas incorporadas apuraram saldos negativos de IRPJ que, somados, alcançariam

valor pleiteado no PER/DCOMP. Nesse contexto, por se tratar de créditos oriundos de empresas distintas, a confirmação do direito creditório deveria ser realizada a partir dos documentos contábeis de cada uma delas.

Sustentou, ainda, que a busca da verdade material autorizaria a apreciação dos documentos apresentados no contencioso administrativo, com vistas à comprovação da certeza e liquidez do crédito.

Subsidiariamente, requereu a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia contábil, caso os documentos carreados aos autos fossem considerados insuficientes para comprovação do direito creditório.

Posteriormente, a Contribuinte apresentou Petição (e-fls. 153/159), por meio da qual explicou que, ao transmitir o PER/DCOMP, teria vinculado créditos próprios e créditos das empresas incorporadas, razão pela qual a confirmação do direito creditório dependeria da análise dos documentos comprobatórios de cada empresa.

Com a Petição, a Contribuinte apresentou Documentos Comprobatórios, destinados a demonstrar a formação do saldo negativo de IRPJ pela própria Roplano e por empresas posteriormente incorporadas.

#### **DO ACÓRDÃO DA DRJ**

A 13ª Turma da DRJ09, por meio de Acórdão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o não reconhecimento do direito creditório pleiteado além do montante já reconhecido no Despacho Decisório.

A DRJ consignou que o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ de empresa sucedida é previsto na legislação e que o próprio formulário eletrônico do PER contém campo para identificação da empresa sucedida.

Todavia, ao consultar o PER/DCOMP, verificou que a Contribuinte informou que o crédito não era de sucedida.

Segundo a Autoridade Julgadora, a Contribuinte deveria ter informado corretamente de qual empresa incorporada o saldo negativo teria origem. Como o PER/DCOMP foi preenchido como se o crédito não fosse de sucedida, não haveria como deferir o crédito relativo às empresas incorporadas.

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, acompanhado de Documentos Comprobatórios.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que, em razão de seu objeto social, está sujeita à apuração do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro real, e que, no curso de suas atividades, incorporou as empresas Engeplano Participações S.A., RR Trust S.A. e Etrusca Participações Ltda., com transferência de todo o ativo e passivo dessas sociedades à Roplano.

A Recorrente afirma que, tanto a própria Roplano quanto suas incorporadas apuraram saldos negativos de IRPJ que, somados, representariam o valor pleiteado no PER/DCOMP, composto por estimativas pagas com saldo negativo de período anterior e imposto retido na fonte.

A Autoridade Fiscal reconheceu apenas parte das parcelas de crédito, sob o fundamento de que os demais valores não teriam sido informados na DIPJ da empresa incorporadora.

Nesse cenário, a Recorrente sustenta, desde a Manifestação de Inconformidade, que demonstrou que os créditos englobavam quatro empresas distintas, razão pela qual o direito creditório deveria ser analisado com base nos documentos contábeis de cada pessoa jurídica.

Segundo a Recorrente, a decisão recorrida teria conferido relevância excessiva ao erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, deixando de observar a verdade material e de examinar os documentos apresentados no curso do contencioso administrativo.

Defende que a indicação no formulário de que o crédito não era de sucedida não impediria o reconhecimento do direito creditório, uma vez comprovadas as operações societárias e a formação dos saldos negativos pelas empresas incorporadas.

Afirma, ainda, que a DRJ, em caso envolvendo parte dos mesmos fatos e créditos, reconheceu direito creditório complementar, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela própria Roplano e pela Etrusca.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente juntou novos Documentos Comprobatórios.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para que seja reformado o Acórdão, reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP e homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

### DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 16/09/2021 (e-fl. 364).

Verifico, contudo, que o presente Recurso Voluntário foi protocolado anteriormente à ciência formal por decurso de prazo, em 28/05/2021, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fl. 365).

Assim, o recurso é tempestivo.

Outrossim, verifico que o Recurso Voluntário foi protocolado por procuradores regularmente constituídos nos autos, conforme procuração acostada à e—fl. 12.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso, e passo a apreciá-lo.

---

### **PROPOSTA DE DILIGÊNCIA**

---

A controvérsia cinge-se a verificar se o erro no preenchimento do PER/DCOMP nº 04942.13926.281112.1.2.02-2300 (e-fls. 137/142) — consistente na indicação de que o crédito não seria oriundo de sucedida e na reunião, em um único pedido, de saldos negativos supostamente apurados por diferentes pessoas jurídicas — impede, por si só, o exame do direito creditório pleiteado, ou se, à luz da verdade material, é possível analisar a documentação apresentada pela Recorrente para aferição da existência, liquidez e certeza do crédito.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 576.265,14, teria sido formado por créditos próprios da Roplano e por créditos oriundos de sociedades por ela incorporadas, especialmente Engeplano Participações S.A., RR Trust S.A. e Etrusca Participações Ltda.

Alega que, embora o PER/DCOMP nº 04942.13926.281112.1.2.02-2300 (e-fls. 137/142) não tenha sido preenchido com a identificação do crédito como oriundo de sucedida, tal equívoco não afastaria o direito material à restituição/compensação, uma vez comprovadas as operações societárias e a formação dos saldos negativos pelas empresas incorporadas.

A DRJ, por sua vez, entendeu que o erro de preenchimento inviabilizou o controle fiscal do crédito. Assentou que o formulário eletrônico do PER/DCOMP permite a identificação de saldo negativo de IRPJ de uma sucedida por pedido, mas não a reunião de saldos negativos de múltiplas

empresas sucedidas em um único PER. Concluiu, assim, que a irregularidade não seria mero erro pontual, mas defeito substancial na identificação do crédito, razão pela qual manteve o indeferimento do direito creditório além do montante já reconhecido no Despacho Decisório nº 108903208 (e-fl. 143).

Com as devidas vênias, entendo que a conclusão da DRJ deve ser parcialmente reformada.

De fato, não se pode desconsiderar a relevância da correta identificação do crédito em PER/DCOMP, especialmente quando se trata de saldo negativo supostamente oriundo de pessoa jurídica sucedida.

A informação adequada permite à Administração Tributária realizar os cruzamentos eletrônicos com a DIPJ correspondente, verificar o imposto devido pela pessoa jurídica que apurou o saldo negativo, confirmar as retenções e pagamentos, bem como controlar eventual utilização anterior do mesmo crédito.

No caso concreto, o preenchimento do PER/DCOMP nº 04942.13926.281112.1.2.02-2300 (e-fls. 137/142) como se o crédito não fosse de sucedida, associado à tentativa de reunir saldos negativos de múltiplas pessoas jurídicas em um único pedido, efetivamente dificultou a análise fiscal ordinária.

Todavia, essa constatação não conduz, necessariamente, ao indeferimento definitivo do crédito sem exame material dos documentos posteriormente juntados no contencioso administrativo.

O processo administrativo fiscal é regido, entre outros, pelo princípio da verdade material, de modo que a Autoridade Julgadora deve apreciar os elementos regularmente trazidos aos autos quando potencialmente aptos à comprovação do direito creditório. Esse princípio não dispensa a Recorrente do ônus de demonstrar a liquidez e certeza do crédito, mas impede que um erro formal de preenchimento seja tratado como

obstáculo absoluto ao exame de documentos que podem esclarecer a origem e a composição do saldo negativo.

No presente caso, a Recorrente apresentou documentação relevante, ainda que insuficiente para imediato reconhecimento integral do crédito.

Com a Petição (e-fls. 153/159), foram juntados Documentos Comprobatórios (e-fls. 160/340) relativos à Roplano, à Engeplano e à RR Trust. Em relação à própria Roplano, consta o Documento nº 01 (e-fl. 160), com demonstrativo indicando recolhimentos comprovados de R\$ 105.971,17, IRPJ apurado no ano-calendário de 2007 de R\$ 3.092,05 e saldo negativo disponível de R\$ 102.879,12. Também foram juntadas a DIPJ 2008 retificadora da Roplano (e-fls. 161/191) e documentação complementar relativa a informes de rendimentos e consultas DIRF (e-fls. 192/220).

Quanto à Engeplano, foram apresentados o Documento nº 02 (e-fls. 221/248), com cópia da DIPJ 2008 retificadora, a Ficha 12A da DIPJ (e-fl. 233), relativa ao cálculo do IRPJ sobre o lucro real, e as Fichas 54 (e-fls. 244/245), contendo retenções de IRRF atribuídas a diversas fontes pagadoras. Também constam documentos complementares relativos a informes, comprovantes e extratos vinculados a retenções na fonte (e-fls. 249/250, 262/293, 294/305 e 306/307).

Quanto à RR Trust, consta o Documento nº 03 (e-fl. 308), com demonstrativo de recolhimentos comprovados de R\$ 91.539,62, IRPJ apurado de R\$ 45.929,15 e saldo negativo disponível de R\$ 45.610,47, bem como a DIPJ 2008 da RR Trust (e-fls. 309/334) e informes financeiros relativos a retenções de IRRF (e-fls. 335/340).

Já com o Recurso Voluntário (e-fls. 367/381), a Recorrente juntou novos Documentos Comprobatórios (e-fls. 382/410), relativos à Etrusca Participações Ltda., incluindo a DIPJ 2008 da Etrusca (e-fls. 383/409), a Ficha 12A da DIPJ da Etrusca (e-fl. 394), as Fichas 54 da DIPJ da Etrusca (e-

fls. 405/406) e a Consulta ao Sistema DIRF — Fontes Pagadoras da Etrusca (e-fl. 410).

A Recorrente também trouxe aos autos o Acórdão nº 106-019.110 (e-fls. 420/432), proferido no Processo nº 10880.900470/2015-55, no qual a DRJ reconheceu direito creditório complementar referente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2007 pela própria Roplano e pela Etrusca, no valor de R\$ 144.488,35. Embora tal decisão não vincule este Colegiado, ela reforça a necessidade de exame técnico mais aprofundado dos documentos apresentados, especialmente para evitar tanto o indeferimento meramente formal quanto eventual duplicidade de aproveitamento do mesmo crédito.

Nesse contexto, a solução mais adequada não é reconhecer integralmente, desde logo, o crédito de R\$ 576.265,14, pois os autos ainda não permitem concluir, com segurança, sobre a liquidez, certeza e disponibilidade integral do saldo negativo pleiteado.

Com efeito, a documentação apresentada exige exame técnico individualizado para cada pessoa jurídica envolvida, com verificação: da efetiva apuração do saldo negativo na respectiva DIPJ; da confirmação das retenções e pagamentos; do IRPJ devido por cada empresa; da sucessão societária; da transferência dos direitos creditórios à Recorrente; e, especialmente, da inexistência de utilização anterior dos mesmos créditos em outros PER/DCOMP.

Também se mostra necessário apurar se o crédito reconhecido no Acórdão nº 106-019.110 (e-fls. 420/432) guarda identidade parcial ou total com o crédito ora pleiteado, a fim de prevenir aproveitamento em duplicidade.

Portanto, embora o erro de preenchimento do PER/DCOMP nº 04942.13926.281112.1.2.02-2300 (e-fls. 137/142) impeça o reconhecimento automático do crédito, ele não autoriza o seu indeferimento definitivo sem análise material da documentação apresentada.

Assim, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de afastar, neste momento processual, o óbice exclusivamente formal adotado pela DRJ e permitir que a Unidade de Origem proceda ao exame individualizado dos saldos negativos de IRPJ alegadamente apurados pela Roplano e pelas empresas incorporadas.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) examine, de forma individualizada, os saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 2007 atribuídos à Roplano Participações Ltda./Roplano S.A., à Engeplano Participações S.A., à RR Trust S.A. e à Etrusca Participações Ltda.;
- b) Se necessário, intime a Contribuinte para apresentar esclarecimentos e documentação complementar;
- c) verifique, para cada pessoa jurídica, a efetiva apuração do saldo negativo na respectiva DIPJ, especialmente a partir das DIPJ e fichas constantes dos autos;
- d) confirme as retenções na fonte, pagamentos, estimativas compensadas ou demais parcelas indicadas como componentes dos saldos negativos, mediante confronto com DIRF, DARF, DCTF, DIPJ, sistemas internos da RFB e documentos comprobatórios apresentados;
- e) apure o IRPJ devido por cada pessoa jurídica no ano-calendário de 2007, de modo a verificar o saldo negativo efetivamente disponível;
- f) confirme as operações societárias invocadas pela Recorrente, especialmente quanto à incorporação de Engeplano Participações S.A., RR Trust S.A. e Etrusca Participações Ltda., bem como a transferência dos direitos creditórios à Recorrente;
- g) verifique se os créditos pleiteados neste processo foram utilizados, total ou parcialmente, em outros PER/DCOMP ou processos administrativos, inclusive em razão do crédito reconhecido no Acórdão nº 106-019.110 (e-fls. 420/432);
- h) esclareça se há identidade, sobreposição ou duplicidade entre o crédito discutido neste processo e aquele reconhecido no Acórdão nº 106-019.110 (e-fls. 420/432);

i) ao final, elabore relatório conclusivo indicando, de forma discriminada por pessoa jurídica e por parcela de composição do crédito, o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 eventualmente comprovado e disponível para restituição/compensação.

Após a realização da diligência, intime-se a Recorrente para manifestação sobre o relatório fiscal conclusivo, retornando os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente Redator